

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PARECER nº 024/2026/CFO-CMVC, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 033/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 557, DO DIA

10/08/2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 033/2026.
INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE
ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ, ESTABELECE SEUS
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES,
OBJETIVOS, MECANISMOS DE
IMPLEMENTAÇÃO,
MONITORAMENTO E
AValiação, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 033/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Viçosa do Ceará.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a política municipal, além de mecanismos destinados à sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

A matéria possui evidente repercussão na área educacional, podendo envolver ações administrativas, formação de profissionais, aquisição de materiais, acompanhamento pedagógico, avaliações e demais iniciativas necessárias à execução da política pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposição encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 6º, 23, V, 30, I e II, 205, 206 e 211, que reconhecem a educação como direito de todos e dever do Estado e estabelecem a competência dos Municípios para organizar e manter seus sistemas de ensino, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de uma Política Municipal de Alfabetização está igualmente amparada pela Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que atribui aos Municípios competência para organizar, manter e desenvolver os

órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, além de estabelecer diretrizes para a educação básica.

A proposta também se harmoniza com o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014, especialmente com as metas e estratégias relacionadas à alfabetização das crianças, à melhoria da qualidade da educação básica e à redução das desigualdades educacionais, bem como com as normas nacionais que orientam a implementação de políticas de alfabetização e aprendizagem na educação básica.

No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município e guarda pertinência direta com o interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, além de concretizar o dever constitucional do Poder Público de assegurar educação de qualidade, com igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A Política Municipal de Alfabetização proposta busca, portanto, estabelecer diretrizes permanentes para o fortalecimento da alfabetização, a garantia da aprendizagem na idade adequada, a formação continuada dos profissionais da educação, o acompanhamento dos resultados de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pela rede municipal de ensino.

Ressalte-se, ainda, que a proposição deverá ser executada em consonância com as normas orçamentárias vigentes, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, o Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e compatível com o interesse público local, constituindo instrumento legítimo de planejamento e organização da política educacional municipal, com especial enfoque na garantia do direito fundamental à alfabetização e à aprendizagem.

III – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da matéria também deve observar os princípios e regras estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A gestão fiscal responsável exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e a realização de despesas públicas observem a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os instrumentos de planejamento e as demais exigências legais aplicáveis.

A abertura de crédito especial, quando regularmente autorizada pelo Poder Legislativo e acompanhada da correspondente indicação dos recursos necessários à sua cobertura, constitui procedimento ordinário da execução orçamentária e encontra respaldo no ordenamento jurídico-financeiro.

Nesse sentido, não se identifica, no âmbito da análise da proposição, impedimento de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação, desde que observadas, durante a execução, as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos.

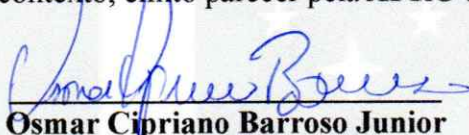
V - VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA**, do **Projeto de Lei nº 033/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal e/ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

VI - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 51, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 033/2026 – QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

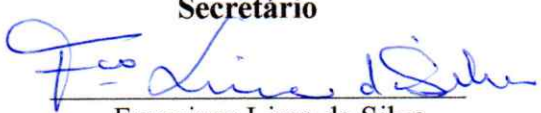

Osmar Cipriano Barroso Junior
(Relator)


Osmar Cipriano Barroso Junior
Presidente

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Secretário

☒ A favor () Contra


Francisco Lima da Silva
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2026.